

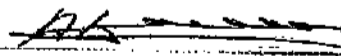


Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

PROJETO DE LEI N.º 3.722

Assunto: Revoga a Lei 2.525/81, que exige referendo da Câmara Municipal
para a vigência do reajuste da tarifa de ônibus.

lei decretada n.º 2713 de 20/03/83
LEI 2626 de 07/04/83

03/05/83

Clas. 503.1910

Proc. N.º 15.292

PUBLICADO
em 05/04/83



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 2
PROCS 29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 26/03/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO: EXPEDIENTE
Nº 015292 29 MAR 83
CLASSIFICAÇÃO: 503.1.9.10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 29/03/1983
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 29/03/83
Presidente

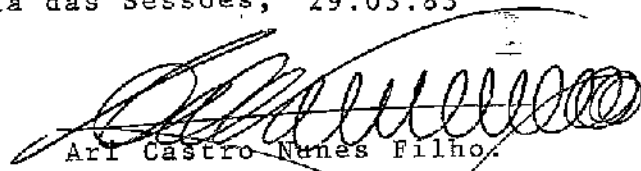
PROJETO DE LEI Nº 3.722

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2 525,
de 30 de outubro de 1981.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.03.83


Ari Castro Nunes Filho.



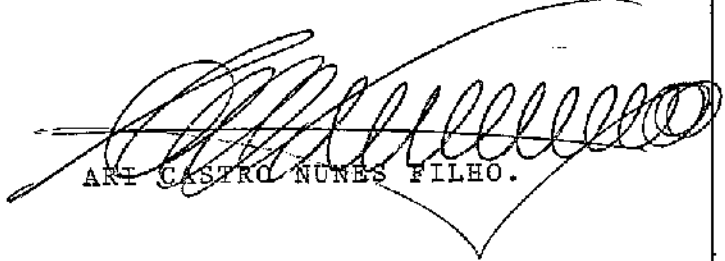
Projeto de Lei nº 3.722 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

A vigência da Lei 2.525, que contrariou todos os princípios da competência do Executivo, eis que referendar Decreto baixado pelo Prefeito, parece-nos, pelo menos, inovação inadequada e descabida, pois que o citado instituto vale por si só e independe de qualquer convalidação do Legislativo.

Ademais disso, a Câmara Municipal está invadindo, indevidamente, e sem razão alguma, seara que não lhe é afeta, cometendo uma incursão imperdoável e tecnicamente absurda.

Comprovando todos os argumentos, juntamos à presente justificativa os pareceres do IBAM e do CEPAM sobre a matéria.


ARI CASTRO NUNES FILHO.

*

FLS. 16
152945063
[Handwritten signatures]

**LEI No. 2525,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1981**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Os aumentos das tarifas de ônibus, das empresas concessionárias e subconcessionárias do Município, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. — Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLJ

P A R E C E R

Nº 0491/82
Interessado:
Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

- Majoração de tarifas de transporte coletivo. Os preços públicos não se sujeitam aos princípios de direito tributário (CF, art. 153, § 29), sendo fixados e alterados mediante decreto do Executivo, independentemente, por conseguinte, de aprovação pela Câmara Municipal. Inconstitucional a lei que faz depender de referendium do Legislativo a majoração das tarifas de transporte coletivo concedida pelo Prefeito.

Consulta:

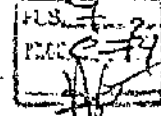
O Sr. Ary Castro Nunes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, informando-nos que, através da Lei municipal nº 2525/81, o aumento das tarifas de transporte coletivo ficou subordinado ao referendum do Legislativo e que, somente após a publicação do decreto legislativo que referendou a medida, passou a concessionária a cobrar a majoração, acarretando-lhe prejuízos, indaga-nos sobre a constitucionalidade do referido diploma legal e, em caso negativo, como deverá proceder o Legislativo.

A consulta vem documentada.

Resposta:

Consoante assento doutrinário, as tarifas ou preços públicos, pela sua conotação contratual, não se sujeitam aos princípios do direito tributário, podendo ser estabelecidos independentemente de lei e elevadas a qualquer tempo, sem necessidade de autorização legislativa, não incidindo, quanto às tari

P/ 0491/82



fas, os arts.19, I e 153, § 29 da CF.

Faz-se mister, no entanto, como adverte Aliomar Ba leeiro, seja definida em lei a competência para a criação e a majoração do preço público (in Direito Tributário Brasileiro, 1970, pág.292). Tratar-se-ia de amoldar o sistema de tarifação ao pressuposto da modicidade da remuneração a ser paga pelos usu ários de serviços públicos essenciais (CF, arts.160, V e 167, II).

A fixação de preços públicos em âmbito municipal é corolário da autonomia constitucionalmente assegurada aos Muni cípios (art.15,II), não sendo, no entanto, ato discricionário, devendo obedecer às diretrizes traçadas em normas específicas pré-existentes (legislação oriunda do próprio ente a que per tence o serviço e legislação federal sobre preços).

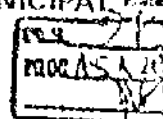
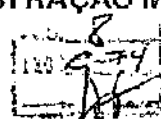
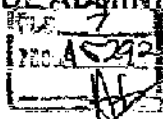
O preço público, não tendo fonte na lei, mas em ato administrativo, somente poderá ser exigido quando emanado de au toridade competente - que poderá ser o Chefe do Executivo ou o dirigente de autarquia ou estabelecimento-, sendo, porém, conve niente que se concentre a competência no Prefeito, cuja aūtoridade será mais facilmente acatada. Não há como cometer ao Legis lativo co-participação nessa matéria, o que implicaria invasão de Poder, ao arrepio do art. 6º da Constituição.

Na hipótese da consulta, o Município de Jundiaí edi tou a Lei nº 2525/81, dando competência à Câmara para referen dar os aumentos das tarifas de transporte coletivo e, agora, in daga-nos se é ela constitucional, face a possíveis lucros cessan tes da concessionária, haja vista a defasagem temporal entre a publicação da lei e o decreto legislativo referendando a medida.

Como ficou acima dito, somente ao Executivo cabe fi xar e alterar os preços públicos, pois que estes não se sujei tam aos princípios do direito tributário e, por isso mesmo, não necessitam de autorização legislativa nem para sua fixação nem para sua majoração.

A competência conferida ao Legislativo para referen

P/ 0491/82

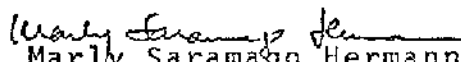


dar os aumentos das tarifas de transporte coletivo do Município de Jundiaí implica inegavelmente para o Executivo detrimento de poder que lhe é inerente, pois o coloca, a final, em situação de dependência.

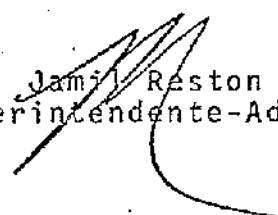
Logo, inconstitucional a Lei nº 2525/81, do Município de Jundiaí, não há como invocá-la para o efeito de sustar a cobrança de novos preços das passagens nem tampouco para fazê-los depender de autorização do Legislativo.

Em vista do exposto, caberá ao Prefeito negar execução a lei espúria, abstendo-se de enviar ao referendum da Câmara o decreto de majoração tarifária, sem que, por isso, incorra em ilegalidade. Paralelamente, dever-se-á agir no sentido da revogação da lei.

É o parecer.


Marly Saramago Hermann
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982.

MSH/CR
CR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PLA 11
PROG-74
8
AS 2721

08252

Parecer FPFL nº

Processo FPFL nº 668/82

Interessada: Câmara Municipal de Jundiáí

TARIFAS - A lei que determina a aprovação pela Câmara Municipal das tarifas fixadas pelo Executivo é inconstitucional.

CONSULTA

Diz o ilustre consulente, Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiáí, vigorar no Município a Lei nº 2.525/81 que obriga a Casa de Leis local a referendar o decreto que aprova as tarifas do serviço de transporte coletivo no Município. Informa, ainda, o nobre Vereador que media entre a edição do decreto e do decreto legislativo que o referenda um certo tempo e que nesse período a concessionária deixa de perceber a diferença do preço da passagem. Por fim, esclarece que essa situação tem preocupado o Legislativo e servido para acirrados debates jurídicos sobre a constitucionalidade da referida Lei.

À vista do exposto e dos documentos que instruem sua consulta, o douto legislador municipal indaga-nos:

- "1) É legal e constitucional a Lei Municipal nº 2.525/81?
- 2) Em caso negativo, quais as consequências que sua existência e aplicabilidade poderão acarretar aos Edis desta Casa?

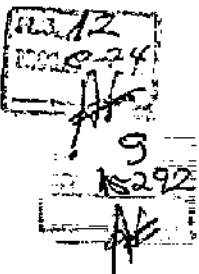


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



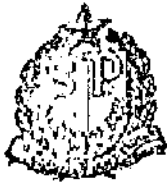
.2.

- 3) Em face das conclusões do parecer, qual o procedimento mais conveniente a ser adotado por esta Casa?
- 4) Que outros esclarecimentos de direito podem ser fornecidos quanto à matéria em foque?"

RESPOSTA

As respostas desejadas pelo ilustre Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, estão presas ou vinculadas à constitucionalidade ou à inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.525/81, que exige, para a efetiva vigência das tarifas de transporte coletivo local, o prévio e solene referendo da Câmara de Vereadores. Com efeito, só depois de analisada a constitucionalidade dessa Lei é que se pode responder às indagações bem postas pelo nobre Edil.

A autonomia municipal é assegurada pela instituição e existência no Município de um governo próprio, formado pelo Prefeito, com funções executivas, e pela Câmara Municipal, com funções legislativas, face ao que prevêem o art. 15, da Constituição da República, e o art. 109, da Constituição do Estado de São Paulo. As atribuições de cada um desses Poderes, por sua vez, são fixadas pelo Estado-membro, dado que lhe cabe organizá-los bem como fixar o inter-relacionamento que há de existir entre eles para mantê-los em equilíbrio e harmonia. A submissão de um desses Poderes ao outro, por força de lei municipal, quebra, inexoravelmente, a harmonia e independência que entre os dois devem reinar, e torna a lei, que assim dispuser, inconstitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

13
10
15292

.3.

A Lei municipal nº 2.525/81, por tornar obrigatória a aprovação pela Câmara de Vereadores de ato de competência exclusiva do Executivo, subverte o citado princípio de harmonia e independência, previsto no art. 109, da Carta Magna estadual de São Paulo, acabando por ser inconstitucional. As atribuições de um ou outro dos Poderes municipais, bem como o inter-relacionamento que deve existir entre tais órgãos, são da alçada do Legislativo estadual. É a lição do técnico Arabela Maria Sampaio de Castro (Parecer FPFL nº 7.809, p. 3), a respeito do mesmo assunto, ao afirmar que:

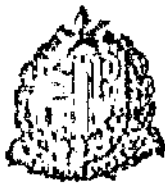
"Sem necessidade, sequer, de se examinar a possibilidade dessa atribuição à Câmara Municipal, já se vê, desde logo, que a disposição só poderia partir do Poder Legislativo estadual, e nunca do municipal" (grifo do original).

Em outra oportunidade, sobre essa Lei, já dissemos:

"TARIFAS - A lei municipal que submete à apreciação da Câmara de Vereadores decreto que fixa as tarifas para o serviço de transporte coletivo local é inconstitucional." (Parecer FPFL nº 7.857/82).

Com essas considerações, respondemos:

1 - A Lei municipal nº 2.525/81, sob esse aspecto, é inconstitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

11
15292
AB

.4.

2 - As leis em vigor devem ser cumpridas, e só ao Poder Judiciário cabe a prerrogativa de declará-las contrárias ao ordenamento jurídico. Assim sendo, não cremos que sua aplicabilidade possa acarretar responsabilidade aos nobres Vereadores.

3 - A Câmara deve promover a revogação dos dispositivos da referida Lei que impõem tal referendo.

É o parecer.

São Paulo, 28 de dezembro de 1982

ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Superintendência de Assistência Técnica
Superintendente - Advogado

map.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 77

Assunto: URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 3.722, do Vereador Ari Castro Nunes Filho, que revoga a Lei 2.525/81, que exige referendo da Câmara Municipal para a vigência do reajuste da tarifa de ônibus.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Data das Sessões em 29, 03, 83
João Agim
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 3.722, de minha autoria, que revoga a Lei 2.525/81, que exige referendo da Câmara Municipal para a vigência do reajuste da tarifa de ônibus.

Sala das Sessões, 29.03.83

ARI CASTRO NUNES FILHO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9 80	11-3	BB			29-3-3

= PAROER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =

O SR. MIGUEL MIRANDA HADDAD - (Em nome da Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o apresenta Projeto de lei nº 3.722, quanto à iniciativa e competência, é legal.

Eu não encontro em seu bojo, qualquer erro que impeça a sua tramitação. Portanto, o meu parecer é favorável, pedindo, no entanto, a V. exa. consultasse os demais membros deste órgão técnico dessa Casa para saber se estão ou não de acordo com o meu ponto de vista.

Oco

-Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se favoráveis ao parecer os srs. vereadores - Ari Castro Nunes Filho - Ercilio Carpi - José Geraldo Martins e Francisco José Carbonari em substituição ao vereador Tarcisio Germano de Lemos. -

Oco

POB) O SR. PRESIDENTE - Está aprovado, pois, o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9 60	11-5	BB			29-3-3

-PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS -

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO - (Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, sou contrario ao Projeto de lei nº 3.722, de autoria do nobre vereador Ari de Castro Nunes Filho, porque, na semana passada, não votamos o requerimento referente ao aumento dos cinquenta cruzeiros, a fim de que esperassemos que o MM Juiz decidisse primeiro. Então, da mesma forma, confesso que o Judiciario decida em primeiro lugar quanto à legalidade e autorizando o "referendum" pela Câmara. O meu parecer é contrario a este projeto e peço a v. exa, sr. Presidente ouça os demais membros deste órgão permanente da Casa.

POB) O SR. PRESIDENTE - Com parecer contrario do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos, consultamos o nobre vereador Antonio Fernandes Panizza: - v. exa, é contra ou a favor do parecer?

O sr. Antonio Fernandes Panizza - Sr. Presidente, exaro o meu voto em separado.

O SR. PRESIDENTE - Está v. exa. com a palavra.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9 50	11-6	BB			29-3-3

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIZZA - (Voto em Sentença) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, a questão do " referendum " a que a Câmara Municipal está sujeita a se pronunciar por força desta lei ao decreto de revisão de tarifas por parte do Executivo, conflita com todos os criterios legais que são de meu conhecimento eis que, já se sabe de pareceres inumeros que invalidam esta legislação municipal. E, como membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos desta Casa, nos acreditamos que esta é uma tarefa de competencia do Executivo e, portanto, só a ele está reservada a decisão para administração desse tipo. Assim sendo, acreditamos que este assunto deva merecer ainda uma análise mais profunda por parte deste Legislativo.

Parecer favoravel à discussão de presente projeto.

Oco

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se favoraveis ao ponto de vista do Vereador Antonio Fernandes Panizza, os vereadores: - José ^{Grups} ~~Grups~~ - José Rivelli - Lazaro Rosa -

Oco

POB) O SR. PRESIDENTE - Com quatro votos favoraveis e um contrario, do relator, está aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Agora, vamos...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a 80	12/2	fab	Carlos A. Lamonte		29-3-83

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

O SR. CARLOS ALBERTO LAMONTE - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Sou favorável a que o projeto entre em discussão.

Pediria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros da comissão.

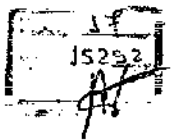
XXX

Acompanham o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais os Srs. Vereadores Ana Vicentina Tonelli, Francisco José Carbonari, Jorge Nassif Haddad e José Rivelli.

XXX

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9ª SESSÃO Ordinária

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3722
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
MOÇÃO Nº.....	_____
SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
EMENDA Nº.....	_____
REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	ausente		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Lamonti.....	x		
6- Brazê Martinho.....			x
7- Excílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Netto.....			x
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	não vota		
18- Rolando Giarolla.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	15	1 ausente	2

Sala das Sessões, em 29/03/83

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



AUTÓGRAFO Nº 2.713

Proc. nº 15.292.

Projeto de Lei nº 3.722

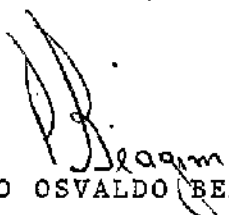
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº - 2 525, de 30 de outubro de 1981.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e três (30-03-1.983).


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Of. PM.03-83-22.
Proc. nº 15.292.

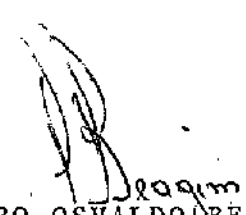
Em 30 de março de 1983.

Excelentíssimo Senhor,
DR. ANDRÉ BENASSI,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa., em duas vias, o Autógrafo nº 2.713, do Projeto de Lei nº 3.722, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

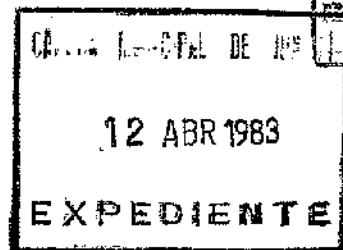
Atenciosamente,


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 057/83



Jundiaí, 07 de abril de 1983.

JUNTA SE.

Beagim
PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente - 12.04.83

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a -
V.Exa. o original do projeto de lei nº 3722, bem como cópia
da Lei nº 2626, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos
os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

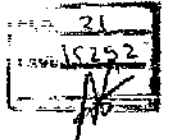
Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mmf.-



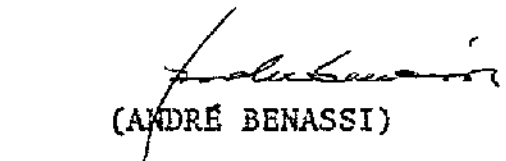
LEI Nº 2626, DE 07 DE ABRIL DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 29 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2525, de 30 de outubro de 1981.

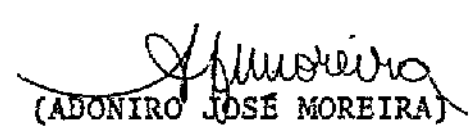
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-

LEI No. 2626,
DE 07 DE ABRIL DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara
Municipal em sessão ordinária realiza-
da no dia 29 de março de 1983, PRO-
MULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica revogada a Lei Mu-
nicipal no. 2525, de 30 de outubro de
1981.

Art. 2o. — Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Art. 3o. — Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de
Negócios Internos e Jurídicos da Pre-
feitura do Município de Jundiaí, aos
sete dias do mês de abril de mil nove-
centos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1/22 - 15/4/83. AB

AUTUADO EM *15, 4/1, 83*

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo